
Fim da Lei de Imprensa aboliu obrigação de publicação de sentença

A decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de determinar a publicação de sentença em revista de grande circulação nacional desponta como a primeira discussão em nível constitucional depois que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. A defesa da revista ajuizou ação de Reclamação, à qual o Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito conferiu liminar, suspendendo a referida publicação.

Há quem entenda que, a despeito de a Lei de Imprensa não ter mais validade jurídica, depois que o STF declarou a sua não recepção pelo Texto Constitucional, o pedido de publicação de sentença ainda pode ser feito utilizando-se de pedido de obrigação de fazer previsto no artigo 461 do CPC.

A pergunta que se faz é, em que artigo de lei material pode o jurisdicionado pleitear a publicação de sentença? A obrigação de fazer, que de fato pode ser requerida com amparo no artigo 461 do CPC, necessita estar consubstanciada em lei ou contrato que imponha uma obrigação não cumprida.

O inadimplemento da obrigação (crise do direito material) permite o exercício da ação em que o jurisdicionado busque, como tutela jurisdicional, a ordem para que o demandado faça aquilo que, por lei ou por contrato, não fez de forma espontânea.

No caso da revista *Veja*, em razão do afastamento definitivo da Lei de Imprensa do ordenamento jurídico do país, não há qualquer dispositivo legal – tampouco um contrato – que imponha uma obrigação de publicação de sentença à *Editores Abril*. Não há como se utilizar do artigo 461 do CPC interpretando-o como norma de direito material.

Como dito, o referido artigo é a técnica processual para se pleitear em juízo que outrem faça o que estava por lei ou por contrato obrigado a fazer e não fez espontaneamente.

Não é por menos que o Tribunal de Justiça ao se debruçar nas razões do caso, que invocava o Código Civil para pretender publicação de sentença, aplicou o artigo 75 da afastada lei, pois era a única que amparava legalmente tal requerimento. Assim, como a Lei que serviu de fundamento legal não mais existe no mundo jurídico, o capítulo do título judicial que se pretende executar é inexigível.

Importante esclarecer também que a publicação de sentença prevista no artigo 75 da antiga Lei de Imprensa constituía uma sucumbência ao vencido, tal como os casos de honorários advocatícios e custas processuais.

A única diferença entre a sucumbência dos honorários e a sucumbência do pedido de publicação de sentença é que a primeiro não necessita de pedido (implícito), já a segundo necessita de requerimento expresso.

Portanto, a publicação de sentença em hipótese alguma tem como conceito a reparação de eventual dano. Ela era sucumbência devida pelo vencido, condicionada a pedido expresso da parte vencedora.

Por essa razão também não há como confundir publicação de sentença com pedido de resposta. São

institutos jurídicos absolutamente distintos. O pedido de resposta, que ainda tem como competência a justiça criminal, é ação exercida por quem quer ver publicado um esclarecimento seu. A publicação da sentença, além do que foi dito acima, é a publicação de um ato judicial.

Date Created

19/11/2009